



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N°. 010.2023 - TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E MELHORIAS DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE VÁRZEA REDONDA E ADJACÊNCIAS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTE: T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA

1 - RELATÓRIO

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA em face de edital publicado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, interposta contra os termos do Edital de TOMADA DE PREÇOS N°. 010.2023 - TP, informando o que segue:

Em suma, alega a impugnante o seguinte:

A licitante foi habilitado por não ter suposto mais essa Licitação item que ser Cancelada por que ta sendo Carta Marcada item:

7.3.5 - O licitante tem provas que ta sendo carta marcada esse certame favorecendo empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA TA SONEGANDO IMPOSTOS BALANÇO PATRIMONIAL TA VALOR MENOR QUE DO TCE-CE EXERCICIO 2023 NÃO PODE CONTRATAR EM NEHUM ORGÃO PUBLICO PORQUE NÃO SABE MUNICIPIO QUE TA SONEGANDO IMPOSTOS A EMPRESA FATUROU 19.595.473,31 TA NO PORTAL TCE-CE NO BALANÇO PATRIMONIAL ELA DECRAROU SO 9.600.000,00 VALOR DECLARADO ESTAR MENOR QUE NO PORTAL NÃO PODE SER INFERIOR a EMPRESA PUCON CONSTRUÇÕES LTDA TAMBEM ESTAR INABILITADA FEZ UM ADITIVO MUDANÇA DE NOME IMPRESARIAL PARA (L R M COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA TODAS A CERTIDÕES ESTÃO AINDA COM NOME IMPRESARIAL DIVIGENTE COM ADITIVO INCLUSIVE CERTIDÃO CREA . Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos A EMPRESA PUCON NÃO ATUALIZOU SEU NOME IMPRESARIAL NA CERTIDÃO CREA A QUE ELE APRESENTOU NO CERTAME ESTA INVALIDA



Peça recursal na íntegra encontra-se a disposição dos interessados no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Ceará.

É o que se basta para o relato. Passa-se à análise.

2 - DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei N.º. 8.666/1993, conforme segue:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento***



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei N°. 8.666/1993.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é norma fundamental do procedimento, cujo objetivo e determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Dito isto, passam-se às análises do mérito das Impugnações das licitantes.

2.1 - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA

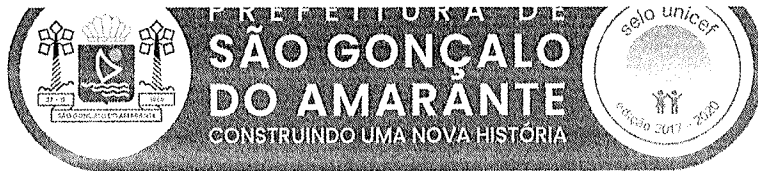
Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzido DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

Requer que a empresa T. SOUSA DE OLIVEIRA-ME seja declarada habilitada para prosseguir no presente certame por NÃO TER cumprido todos os seus requisitos e em razão de todas as explanações acima expostas.
Após, requer a republicação do edital com as devidas correções.

Cumpre destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados não merecem prosperar.

Em sede de Contrarrazões a empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA., alega:

B



a) Do Alegado Balanço Irregular

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa atuante no ramo de Construção de Redes de Abastecimento de Água (CNAE nº 42.22-7-01) e similares, motivo pelo qual é contribuinte dos tributos e contribuições sobre faturamento (PIS/PASEP, COFINS, ISS, IRPJ, CSLL), auferidos na sistemática do regime tributário Lucro Presumido.

“FORMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) DAS EMPRESAS. ESSA MODALIDADE É UMA

OPÇÃO PARA EMPRESAS QUE TÊM RECEITA BRUTA ANUAL INFERIOR A R\$ 78 MILHÕES OU QUE EXERÇAM ATIVIDADES PERMITIDAS PELO REGIME”.

Além do regime tributário citado, o faturamento é determinado pelo princípio da competência.

A COMPETÊNCIA DETERMINA QUE OS EFEITOS DAS TRANSAÇÕES E OUTROS EVENTOS SEJAM RECONHECIDOS NOS PERÍODOS A QUE SE REFEREM, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO OU DO PAGAMENTO. PRESSUPÕE A SIMULTANEIDADE DA CONFRONTAÇÃO DE RECEITAS E DE DESPESAS CORRELATAS.

Nota-se que nas razões interpostas no recurso da licitante, capitula um faturamento de R\$ 19.595.473,31 declarados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e apresentados na demonstração contábil Balanço Patrimonial R\$ 9.600.000,00.

É cediço que os argumentos apresentados diferem da realidade, quando constatamos no portal da transparência do TCE-CE, o numerário recebido pela empresa vencedora do certame a quantia de R\$ 13.595.473,31 (treze milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), totalmente diverso do valor apresentado no Recurso que aponta um valor fictício de R\$ 9.600.00,00.

| PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS | |
|--|---------------|
| RECEITAS | 13.595.473,31 |
| DESPESAS | 9.600.000,00 |
| RESERVA | 1.200.000,00 |
| RECEITAS | 13.595.473,31 |
| DESPESAS | 9.600.000,00 |
| RESERVA | 1.200.000,00 |

Ademais, no que tange a demonstração contábil utilizada para refletir os numerários apresentados em faturamento não ser a ideal para as seguintes análises:

O art. 178 da Lei nº 6.404/1976 o conceito de Balanço Patrimonial:

Art. 178 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

Haja vista, que a demonstração contábil ideal para os apontamentos serem na Demonstração do Resultado do Exercício DRE, em anexo no processo, a diferença não reflete os argumentos ora apresentados.

Em empresa vencedora do certame evidencia sua demonstração contábil, iniciando a partir da Receita Líquida, conforme o Comitê de Pronunciamento Contábil nº 47, aplicando em sua estrutura de gastos os recursos ingressados em definitivos em seu patrimônio.

Demonstração do Resultado do Exercício
EMPRESA PUÇON CONSTRUÇÕES LTDA - ANEXO 1 - EXERCÍCIO 2023

| Conta | Descrição | 01/01/2023 | 01/01/2023 | 31/12/2023 | 31/12/2023 |
|--------|------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 11.000 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.001 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.002 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.003 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.004 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.005 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.006 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.007 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.008 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.009 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.010 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.011 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.012 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.013 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.014 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.015 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.016 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.017 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.018 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.019 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.020 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.021 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.022 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.023 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.024 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.025 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.026 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.027 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.028 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.029 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |
| 11.030 | RECEITA DE VENDA DE PRODUTOS | 33.521.292,2 | 30.096.962,4 | 29.049.000,0 | 31.442.960,0 |

b) Da alteração da nome da Empresa

b) Da alteração do nome da Empresa

Durante o tempo de existência de qualquer empresa, pode haver a necessidade de efetuar algumas alterações em seu contrato social. Isto porque todos estamos em constante mudança, e com os negócios, isto não é diferente.

Seja por mudanças no quadro societário, alivida da empresa, alteração do endereço da sede, mudança do nome do sócio ou tantos outros motivos, é importante saber que existe a possibilidade de efetuar alterações ao longo da existência da empresa.

A Puçon Construções Ltda., empresa já bastante consolidada no mercado do Estado do Ceará, ao longo de quase 25 anos de existência já sofreu várias alterações (aditivos) em seu Contrato Social em relação, a Capital, Quadro Social, Localização e Razão Social esta ocorrida há 12 anos.

Inexiste daí razões para qualificar a Puçon Construções Ltda., como uma empresa incapacitada para participar de licitações e executar serviços de construção de redes de abastecimento de água, como no caso em comento.

c) Da Certidão emitida pelo CREA

Outro ponto mencionado no aludido recurso, alega que a empresa vencedora do certame apresentou a certidão do CREA, em desacordo com o contrato social.

Entretanto em análise realizada constatamos ser um apontamento totalmente sem fundamento Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUALIFICAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 330052/2024
Emissão: 02/01/2024
Validade: 01/07/2025
Chave: 41839





d) Da inabilitação da Recorrente

A Recorrente foi inabilitada por não ter atendida norma editalícia que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica, operacional e profissional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto a capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da

experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

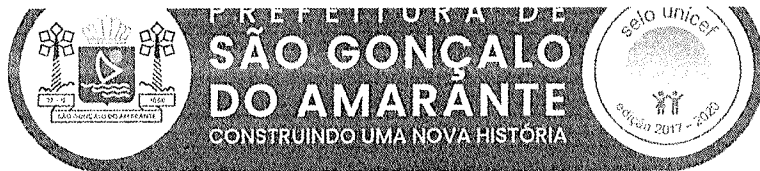
Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Dessa forma, após detida análise das razões e contrarrazões apresentadas pela empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA. e PUCON CONSTRUÇÕES LTDA., respectivamente e de toda a documentação constante dos autos, verificou-se que a empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA demonstrou, de forma clara e inequívoca, a conformidade de sua habilitação com os requisitos do edital e com a Lei 8.666/93, rebatendo todos os pontos contestados pela recorrente T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA.

Ademais, os argumentos apresentados pela empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA não lograram êxito em desconstituir a decisão de habilitação da empresa PUCON CONSTRUÇÕES LTDA., sendo insuficientes para alterar o entendimento anterior.



Cumpre ressaltar que a decisão de inabilitação da empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA baseou-se em critérios objetivos e devidamente fundamentados, conforme previsto no edital e na Lei 8.666/93 e suas alterações.

2.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A MODERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FLEXIBILIZAÇÃO.

Nunca e demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados as regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

E o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;



Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de São Gonçalo do Amarante/CE.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. Sao Paulo: Atlas, 2001, p.299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope de proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento dos documentos seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade



de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

3 - DA DECISÃO.

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epigrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Comissão conclui NÃO OFERECER PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA, MANTENDO-SE a decisão de habilitação da empresa **PUCON CONSTRUÇÕES LTDA.** e a INABILITAÇÃO da empresa T SOUSA DE OLIVEIRA LTDA na Tomada de Preços nº 010.2023-TP, nos termos da fundamentação acima exposta.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 03 de junho de 2024.

Vitória Régia de Sousa Almeida
VITÓRIA RÉGIA DE SOUSA ALMEIDA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente